SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000277-74.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Clodoaldo Pereira Nogueria

Requerido: LOJAS CEM S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLODOALDO PEREIRA NOGUEIRA em face de LOJAS CEM S.A. Afirma que adquiriu os produtos descritos na petição inicial em estabelecimento da requerida pelo preço aproximado de R\$ 2.000,00. Afirma que, verificado o defeito, solicitou a troca dos produtos sem obter resposta. Requereu a restituição dos valores pagos e danos morais estimados em R\$ 39.400,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.

Citada, a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apresentou questão prejudicial referente à decadência e contrapôs os argumentos lançados na petição inicial (fls. 69/72).

Houve réplica (fls. 53/55).

Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 76/78).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, proceda a serventia às anotações na capa dos autos e no sistema informatizado do valor atribuído à causa.

Afasta-se a preliminar, uma vez que a matéria apresentada sob esse título diz respeito, na verdade, à questão de fundo, exigindo incursão pelo mérito da demanda.

De outra parte, a questão prejudicial arguida na resposta deve ser acolhida.

Com efeito, em relação à pretensão deduzida na inicial operou-se a decadência.

Dispunha o autor, que não comprovou haver contratado garantia complementar, do prazo de noventa dias para promover ação judicial com fundamento em vício do produto, conforme estabelece o artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O termo inicial corresponde à data de 22 de setembro de 2014, mais benéfica ao consumidor, momento no qual o aludido defeito foi informado à ré (fl. 45).

Sucede que a presente demanda foi proposta tardiamente, em 11 de fevereiro de 2015, quando o autor já havia decaído de seu direito.

No que tange ao pleito indenizatório, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Honorários pelo convênio em 30%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA